



PARECER PRÉVIO Nº 162/2019

PROCESSO TC 002882/2016

DECISÃO Nº 584/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE ÁGUA BRANCA – CONTAS GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO.

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº 5445 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 49, FLS 12, PREFEITURA), UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 113, FL. 02, PREFEITURA), FABIO LEAL DA SILVA VIANA, OABPI 5.828; E JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO, OAB-PI 2594 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 102, FL. 03, PARA FMPS) E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO - PEÇA 70, FLS. 05, CÂMARA MUNICIPAL).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DO PPA. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O SAGRES CONTÁBIL E ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO.

1. O art. 47 da Resolução TCE/PI nº 39/2015, dispõe sobre o prazo de reenvio de peças rejeitadas por inconformidade no formato exigido no Sistema Documentação Web. Os atrasos não foram suficientes para prejudicar a análise das contas. Quanto ao não envio de peças componentes da prestação de conta, a defesa conseguiu justificar parcialmente a ocorrência.

2. Quanto a divergência de valores, apesar da ausência de dano ao erário, recomenda-se a observância do art. 5º da Resolução TCE/PI no 39/2015, ou seja, que haja a compatibilidade entre as informações enviadas mediante o SAGRES e a documentação complementar da despesa.

3. O descumprimento do limite prudencial determinado pelo art. 22, § único, da LRF, apesar de submeter o município a algumas vedações previstas pela citada norma, o dispositivo se apresenta mais como um alerta da



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons.^a Lilian Martins



proximidade do limite legal, não submetendo o gestor a possíveis sanções.

4. Quanto a manutenção de restos a pagar sem saldo financeiro no último ano de mandato em descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A defesa conseguiu justificar parte do valor como sendo de receitas tributárias descontadas nos fundos e não repassados à prefeitura, o suficiente para amenizar a respectiva ocorrência.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca. Contas de Governo. Exercício de 2016. Emissão de Parecer Prévio divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peças 34 e 38), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peças 72 e 92), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 75), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 78, 94 e 107), as sustentações orais dos advogados Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, a manifestação verbal do gestor, Sr. Jonas Moura de Araújo, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Município de Água Branca, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr^a. Jonas Moura de Araújo, com fundamento no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, retirando a questão da compensação/parcelamento dos débitos previdenciários, não ver motivos para que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para providências.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons.^a Lilian Martins



Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral – Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040/2019, em Teresina, 27 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora